

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.216, DE 2005

Proíbe as instituições financeiras de condicionarem financiamento de maquinário agrícola à contratação de seguro.

Autor: Deputado LINO ROSSI

Relator: Deputado XICO GRAZIANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe que as instituições financeiras condicionem a concessão de financiamento para a aquisição de maquinário agrícola à contratação, pelo adquirente, de seguro de vida ou de dano, roubo ou furto do referido bem, excetuando-se dessa vedação os casos em que o adquirente não satisfizer nenhuma garantia legalmente exigível para a concessão do financiamento.

O autor da proposição, nobre Deputado Lino Rossi, justifica sua iniciativa informando que tem sido prática habitual das instituições financeiras exigir, além das garantias reais ou fidejussórias, alienação fiduciária e avales cabíveis, a contratação de seguros, por parte dos mutuários. Essa prática ilícita — posto que contraria disposição específica da Lei nº 8.137, de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo — aumenta o ônus a que está sujeito o produtor rural, eis que este pagará juros sobre o capital que tomar emprestado, vendo-se ainda obrigado a apresentar garantias que lastrearão a operação creditória.

Conforme o despacho de distribuição, o projeto de lei deverá ser apreciado na forma do art. 24, II do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à análise, quanto ao mérito, do projeto de lei nº 6.216, de 2005, verificamos que a proibição, ali proposta, de as instituições financeiras condicionarem a concessão de crédito destinado à aquisição de máquinas agrícolas à contratação de seguros tem por objetivo coibir, de forma explícita e peremptória, uma prática ilícita e lesiva aos interesses do produtor rural e, por conseguinte, do conjunto da agricultura brasileira.

É inaceitável que certas instituições financeiras, muitas das quais também atuam no ramo de seguros, procedam à “venda casada” de diversos serviços ou produtos: o crédito rural, pelo qual percebem juros; seguro de vida e seguro contra dano, roubo ou furto do bem financiado. Ao fazê-lo, tais instituições agem ao arrepio da lei, posto que o inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137, de 1990, tipifica essa prática como criminosa.

Entendemos procedente a vedação da vinculação de seguro de vida ao crédito rural. No entanto, nos casos em que os bens financiados constituam garantia da operação, não nos parece incorreta a exigência, por parte do banco financiador, de que sejam esses bens segurados contra dano, roubo ou furto. O que seria cabível, neste caso, é que o mutuário tenha o direito de livremente escolher a empresa seguradora. Com o propósito de efetuar estes pequenos ajustes na proposição, oferecemos-lhe as duas emendas em anexo.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 6.216, de 2005, com as **duas emendas** de Relator, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado XICO GRAZIANO
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI N° 6.216, DE 2005
EMENDA N° 01 (do Relator) – SUPRESSIVA**

Suprime-se, do art. 1º do projeto de lei, *caput*, a seguinte expressão:

"...ou de dano, roubo ou furto do respectivo maquinário."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado XICO GRAZIANO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 6.216, DE 2005

EMENDA N° 02 (do Relator) – MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto de lei a seguinte expressão:

"Art. 1º

Parágrafo único. Poderá a instituição financeira condicionar a contratação da operação de crédito à contratação de seguro contra dano, roubo ou furto dos bens financiados, nos casos em que estes constituírem garantia da operação, cabendo neste caso ao mutuário a escolha da empresa seguradora."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado XICO GRAZIANO